



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 27 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.583

Recurso nº 35.692 - IRPF - EXs. 1967 a 1969

Recorrente DÉCIO IRINEU PALAZZINI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Dec. 70.235/72 opera-se a decadência do direito de a parte interpor o recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÉCIO IRINEU PALAZZINI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE 27 AGO 1981

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0813/530.242/73

RECURSO N.º: 35.692

ACÓRDÃO N.º: 101-72.583

RECORRENTE: DÉCIO IRINEU PALAZZINI

R E L A T Ó R I O

DÉCIO IRINEU PALAZZINI, já qualificado nos autos, recorre (fls. 63) a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo que, julgando improcedente a sua tempestiva impugnação de fls. 30, manteve o lançamento de ofício por declaração inexata, especificado na decisão recorrida (fls. 55).

A exigência fiscal decorre de omissão de receita apurada no proc. 512.159/70, referente a Viação Tupinambá Ltda. de cujo capital social participa o recorrente.

Preliminarmente, pretende que este Colegiado aceite como tempestivo o seu recurso, pois a intimação da decisão recorrida não fora feita para o endereço da pessoa jurídica cujas atividades no local já haviam cessado, passando o recorrente a indicar às repartições públicas o endereço de sua residência. Esta comunicação foi feita em sua declaração de rendimentos do exercício de 1978 e a efetiva ciência da pretensão fazendária só ocorreu em 07/04/81.

Argúi também decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário por entender não definitivamente constituído o lançamento enquanto pendente a impugnação de de-

cisão da autoridade fiscal, hipótese em que a decadência já se teria operado. Não acolhida esta tese, que se reconheça prescrito o direito de cobrar o referido crédito.

Nega a validade do lançamento reflexivo contra a pessoa física, por omissão de receitas de veículos que não estão licenciados e não são próprios das pessoas dos sócios, fato que sequer foi insinuado nos autos.

Reitera os termos da impugnação de fls. 30, cujos argumentos não foram devidamente analisados pela decisão "a quo".

O recurso voluntário interposto no processo matriz recebeu neste Conselho, o nº 75.119, sendo desprovido consoante faz certo o Acórdão nº 67.771, de 26/05/75, desta Câmara.

É o relatório.



V O T O

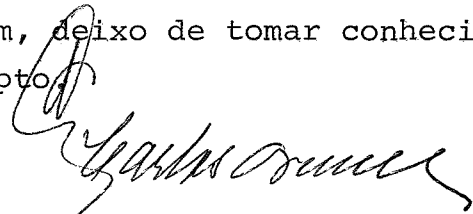
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Não procede à alegação da recorrente de que a intimação da decisão de primeira instância se fizera fora do endereço já modificado desde a sua declaração de rendimentos de 1978. Primeiro, porque este não seria o processo adequado para cumprir-se a determinação contida no art. 195 do Dec. lei 5.844/43 (RIR/80, art. 763); segundo, porque foi o próprio contribuinte quem indicou expressamente, em sua impugnação de fls. 30, o endereço da pessoa jurídica para efeito de notificação fiscal. De tal sorte, seria necessário que, na hipótese de pretender receber a intimação em outro local, o interessado fizesse comunicação expressa nesse sentido à autoridade fiscal através requerimento a ser juntado aos autos.

Se por desídia ou por inconfessado propósito de fugir aos seus deveres fiscais, não procedeu como lhe cumpria, não poderá agora beneficiar-se de sua falha ou torpeza, expiando o Fisco por ela.

A verdade é que o contribuinte deixou escoar o prazo de lei para efeito de interposição do recurso e, assim, caducou o seu direito de fazê-lo. Diante da iminência de cobrança executiva, conscientizou-se da gravidade da situação, despertou de sua inércia e tenta reaver o prazo perdido, transferindo para a repartição fiscal a responsabilidade do evento que é exclusivamente sua.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário, por peremptório.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR